



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA
CNPJ: 23.563.448/0001-19 / CGF: 06.920.285-0

LEI Nº 210, DE 31 DE MARÇO DE 2003.

Dispõe sobre o regulamento dos serviços de "MOTOTÁXI" do Município de Pindoretama e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

Faço saber que a Câmara Municipal de Pindoretama aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os serviços de transporte público de passageiros e de transporte em veículo automotor tipo motocicleta, no Município de Pindoretama, serão administrados pela Secretaria Municipal da Infra-Estrutura.

Art. 2º. "MOTOTÁXI", para efeito desta Lei, é o serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta.

Art. 3º. Os serviços de "MOTOTÁXI" classificam-se em:

- I – regulares;
- II – especiais;
- III – experimentais;
- IV – extraordinários.

§ 1º. Regulares: são os serviços executados de forma contínua e permanente.

§ 2º. Especiais: são os serviços que se destinam a:

- a) Transporte porta a porta, de estudante e de pessoal de entidades públicas e privadas;
- b) Viagens eventuais e serviços de turismo.

§ 3º. Experimentais: são os serviços executados em caráter provisório, para verificação da viabilidade antes de sua implantação definitiva.

§ 4º. Extraordinários: são os serviços executados, para atender as necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatores eventuais.

RS



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA
CNPJ: 23.563.448/0001-19 / CGF: 06.920.285-0

Art. 4º. As motocicletas que executarem o serviço de “MOTOTÁXI” poderão circular em todo o Município e as viagens terão como origem os pontos das paradas oficiais de “MOTOTÁXI” estabelecidos pela Secretaria Municipal da Infra-Estrutura.

§ 1º. As motocicletas poderão circular livremente em busca de passageiros e poderão apanhá-los fora dos pontos de paradas oficiais de MOTOTÁXI, desde que solicitadas pelos passageiros.

§ 2º. É proibido às motocicletas permanecerem estacionadas nos pontos oficiais de paradas de ônibus e de táxi, só podendo fazê-lo a uma distância mínima de 100 (cem) metros dos referidos pontos.

Art. 5º. Incumbe ao Município, respeitadas as legislações federal, estadual e municipal, a prestação de serviços de transporte público de passageiros por veículo automotor tipo motocicleta, diretamente ou mediante delegação a particulares, sob o regime de concessão ou autorização, em conformidade com os interesses e necessidades da população.

§ 1º. A concessão e a autorização para exploração dos serviços de transporte público de passageiros por veículo automotor tipo motocicleta, serão formalizadas mediante contrato ou termo celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pindoretama e a concessionária ou autorizada, observadas as normas contidas na presente Lei, na Lei Orgânica do Município e demais legislações existentes, nos quais constarão:

- I – qualificação das partes e/ou de seus representantes legais;
- II – objetivo da prestação de serviços;
- III – prazo de duração;
- IV – composição da frota;
- V – características de serviços;
- VI – elenco de obrigações das partes;
- VII – valor da tarifa fixada para o serviço.

§ 2º - Os instrumentos de delegação deverão, ainda, estabelecer:

- I – os direitos dos usuários;
- II – as regras para a remuneração do serviço que garantam o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais da remuneração do serviço, ainda que estipuladas em contrato anterior;
- V – a remuneração dos serviços prestados pelos usuários diretamente, sob a forma de tarifa;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA
CNPJ: 23.563.448/0001-19 / CGF: 06.920.285-0

VI – as condições de prorrogação, caducidade, extinção e reversão da concessão ou autorização;

VII – a participação de representantes dos usuários nas decisões relativas aos planos e programas ligados à prestação dos serviços, mesmo em se tratando de empresas ou cooperativas concessionárias ou autorizadas, devendo isto constar claramente no contrato de delegação;

VIII – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

IX – mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive de danos causados a terceiros.

Art. 6º. Nos casos de delegação, observar-se-á regime de:

I – concessão, para os serviços regulares;

II – autorização, para os serviços especiais.

Art. 7º. Os prazos de delegação serão de:

I – cinco (05) anos, para os serviços regulares;

II – até um (01) ano, para os serviços especiais;

III – até seis (06) meses, para os serviços experimentais;

IV – pelo prazo fixado, para os serviços extraordinários.

Art. 8º. A regra geral para a seleção dos prestadores e exploradores dos serviços de transporte público de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta, é a licitação pública.

Parágrafo único. Para os serviços extraordinários, a licitação poderá ser dispensada, dando-se preferência de exploração aos delegatários dos serviços regulares.

Art. 9º. A prorrogação constitui modificação contratual apenas no que diz respeito ao prazo de duração de concessão.

Parágrafo único. A cassação constitui sanção aplicável por inadimplemento de cláusula contratual, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa do habilitado.

Art. 10. Na autorização deverão constar os dados essenciais quanto ao objetivo, características do serviço, prazo de validade, obrigações e direitos, tarifas a serem cobradas, critérios e prazos de reajuste das tarifas a serem cobradas, e demais exigências legais estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal.

Art. 11. São direitos dos usuários:

I – dispor de transporte;

II – ter acesso fácil e permanente às informações sobre horários e outros dados pertinentes à operação;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA
CNPJ: 23.563.448/0001-19 / CGF: 06.920.285-0

III – usufruir do transporte público de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta;

Art. 12. Ocorrerá a caducidade da concessão ou autorização, no caso em que for imposta sanção por inadimplemento reiterado das normas contratuais de natureza grave, gerando consequência na idoneidade para a continuidade da realização do serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade prevista neste artigo dependerá de instauração de inquérito administrativo, em que será assegurada ampla defesa ao condutor.

Art. 13. Toda concessão ou autorização pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração do serviço e importa na permanente fiscalização pelo Poder Público.

Art. 14. Os serviços de transporte público de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta (MOTOTÁXI), quando explorados por particulares mediante delegação do Poder Público Municipal, obrigatoriamente serão explorados por pessoas treinadas para este fim.

Art. 15. É vedada a transferência da concessão ou autorização para exploração dos serviços de transporte público de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta (MOTOTÁXI).

Art. 16. Os veículos motocicletas destinados aos serviços de “MOTOTÁXI” deverão atender às exigências fixadas neste artigo:

I – deverão, obrigatoriamente, pertencer ao titular ou possuir autorização escrita do proprietário e estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II – deverão ter potência de motor mínima equivalente 125 CC;

III – terão, obrigatoriamente, que ser licenciadas pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e terem placas vermelhas, além de disporem das seguintes condições:

a) alça metálica lateral, à qual se possa segurar o passageiro;

b) controle de velocidade, permitindo circular com a velocidade máxima de 60 (sessenta) Km/h;

c) cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral, para evitar queimaduras no passageiro.

IV – deverão as motocicletas possuir, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação;

Art. 17. – Ao pessoal de operação do serviço “MOTOTÁXI” compete:

I – dispor de 02 (dois) capacetes com viseiras, para uso obrigatório do condutor e do passageiro;

II – transportar toucas descartáveis para uso do passageiro;

III – usar obrigatoriamente calças compridas, camisas, sapatos ou botas e luvas.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA
CNPJ: 23.563.448/0001-19 / CGF: 06.920.285-0

IV – ser habilitado, com a comprovação de um curso aprovado para este fim;

V – manter seguro de vida para o passageiro, que estabeleça indenizações em caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial, cujo valor do prêmio do seguro seja compatível com o estabelecido pela legislação pertinente.

VI – o condutor deverá, no ato da inscrição junto ao órgão gestor competente, apresentar Certidão Negativa de Antecedentes Criminais das Comarcas de Pindoretama, Cascavel e Aquiraz.

Art. 18. Passageiro, para efeito desta Lei, é a pessoa a ser conduzida em motocicleta pelo serviço “MOTOTÁXI”.

Art. 19. Sem prejuízo das obrigações legais perante a legislação civil de trânsito, os passageiros do serviço obedecerão às exigências deste artigo:

I – serão conduzidos individualmente em motocicletas;

II – usarão, obrigatoriamente, capacete que pode ser próprio ou fornecido pelo condutor, com a touca de proteção higiênica individual, descartável;

III – não poderão conduzir criança no colo.

Art. 20. As tarifas dos serviços de “MOTOTÁXI” serão estabelecidas pelo órgão gestor, após aprovação desta Lei, e fixadas através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 21. O Poder Público deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços delegados e fiscalizar as condições indispensáveis à prestação de serviço adequado pela concessionária ou autorizada.

Art. 22. O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços será assegurado mediante:

I – tarifa justa, revista periodicamente;

II – não imposição de obrigações acessórias, sem cobertura de custo do executante;

III – não instituição de serviços deficitários, sem compensação econômica.

Art. 23. O Poder Público, através do órgão gestor, poderá proceder ao cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte do Município.

Parágrafo único. As planilhas de custos serão submetidas a estudo para a verificação da viabilidade de atualização tarifária, sempre que se julgue necessário.

Art. 24. O número máximo total de veículos motocicletas que operacionalizarão o serviço de “MOTOTÁXI” no Município de Pindoretama, será limitado a um número equivalente a 50 (cinquenta) veículos na sede do Município, 10 (dez) veículos no distrito de Pratiús e 10 (dez) veículos no distrito de Capim de Roça.

Parágrafo único. O Poder Público não está obrigado a licitar, de início, o número máximo de vagas estabelecido neste artigo.

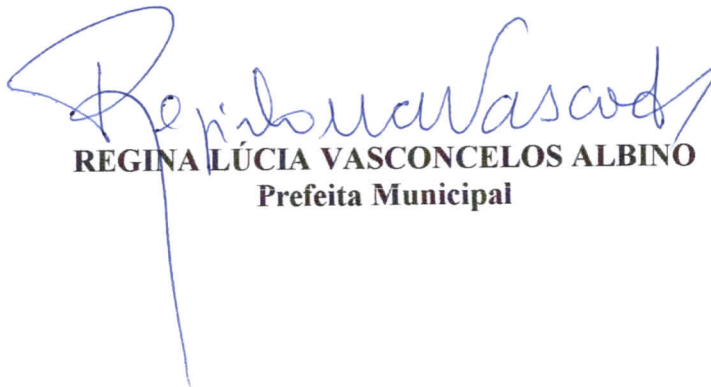


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA
CNPJ: 23.563.448/0001-19 / CGF: 06.920.285-0

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em 31 de março de 2003.



REGINA LÚCIA VASCONCELOS ALBINO
Prefeita Municipal